



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001075/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SANDRO ALMEIDA DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJ2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 (fls. 206 e ss), decorrente da constatação das infrações omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Apesar de impugnada (fls. 219/224), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 234/239), ensejando a interposição de recurso voluntário em 10/2/2012 (fl. 245), no qual foi arguido que:

- os depósitos bancários são oriundos de atividades autônomas, impossibilitando a identificação da sua origem;

- em sede judicial os processos fiscais baseados em depósitos bancários não vêm prosperando;

- "se a pessoa física mantém contas bancárias e não contabiliza a totalidade das operações, a contabilidade torna-se imprestável. Nessa hipótese, a tributação será feita com base no lucro arbitrado não apurado";

- "na hipótese de contas em conjunto e declarações de rendimentos em separados, o valor dos rendimentos será imputado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares", e "diante do exposto o titular da conta é a senhora Miriam da Mata Domingues".

Solicita ao final a "procedência da impugnação".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Impende constatar, de plano, que o contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificado do acórdão de primeiro grau em 10/01/2012, consoante atestam os documentos de fls. 241 e 244, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 11/01/2012, uma quarta-feira.

A contagem desse prazo evidencia que seu término deu-se em 09/02/2012, uma quinta-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente na sexta-feira dia 10/02/2012 (fl. 245).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson